



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37048.409600/2006-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.707 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CIA SIDERARGICA NACIONAL E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1997

**NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.**

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência integral por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou procedente o lançamento consubstanciado no DEBCAD 37.048.409-6, cuja notificação se deu em 28/12/2006, referente ao período de 01/1997 a 07/1997. A autuação almeja o recolhimento de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT, incidentes sobre a remuneração dos empregados da empreiteira WH ENGENHARIA-RJ LTDA, aferidas com base nas notas fiscais/faturas/recibos de serviços executados nas atividades de construção civil, pelas quais a contratante (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL) responde solidariamente, conforme previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com as alterações do art. 2º da Lei n. 9.032/95 e art. 4º da Lei n. 9.129/95.

A importância financeira do presente auto de infração é de R\$ 25.038,46 (vinte e cinco mil trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

**Segundo o Relatório Fiscal, fls. 31/34, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima foi lavrada em substituição da NFLD 35.007.354-6, que foi anulada pela 4ª Câmara de julgamento – Acórdão 724/2005 – Ofício n. 10/4ª/CAJ/CRPS, de 04/04/2006.**

O mesmo relatório afirma que os documentos relacionados na notificação foram identificados através das notas fiscais e dos lançamentos contábeis (livros Razão e Diário), apresentados na Fiscalização anterior, a qual fora anulada e, os auditores que realizaram a lavratura do auto de infração à época, informaram que a maioria dos contratos de prestação de serviço da CSN foram concentrados no CNPJ 33.042.73/0017-71 (USINA) sendo usado o SAT/CNAE deste estabelecimento.

No período de novembro de 1991 a dezembro de 1992, a empresa não apresentou as Notas Fiscais e Faturas tendo o salário de contribuição sido apurado com base nos valores das Notas Fiscais de Serviços e/ou Faturas constantes do Relatório de “Pagamentos Efetuados” por CNPJ.

Via AR foi intimada a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, em 26 de dezembro de 2006, fl. 35, assim como a solidária WH ENGENHARIA-RJ LTDA, na mesma data, fl. 37.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a WH ENGENHARIA-RJ LTDA, apresentou impugnação nas fls. 52/59. Não há nos autos impugnação por parte da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN.

### DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em análise da impugnação ofertada a Décima Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, prolatou na sessão de 12 de

novembro de 2007, o Acórdão n. 12-16.990, fls. 315/326, na qual julgou pela procedência do lançamento, trazendo para tanto a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1997*

*TRIBUTÁRIO – PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CONSTRUÇÃO CIVIL.*

*O Art. 30, VI da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, bem como o Art. 42, §§ 1º e 2º do Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Dec. 356/91 e alterações introduzidas pelo Decreto 612/92, definem a forma de elisão da responsabilidade solidária. Não cumpridos estes requisitos, a tomadora é responsável pelas contribuições previdenciárias oriundas do fato gerador comum. A solidariedade passiva, legalmente imposta, pode unir diversos devedores que responderão, cada qual, pela dívida toda. A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito de escolher e de exigir, de acordo com seu interesse e conveniência, o valor total do crédito constituído, sem que o devedor tenha qualquer benefício de ordem.*

*Lançamento Procedente*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a Recorrente, Companhia Siderúrgica Nacional – CSN., interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 337/359, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: o vício declarado na NFLD anterior não foi meramente formal, mas sim de conteúdo material, por ferir a ampla defesa e o contraditório; a ausência de comprovação da existência do débito exigido; a observância do princípio da razoável duração do processo.

A empresa WH ENGENHARIA-RJ LTDA também apresentou Recurso Voluntário, nas fls. 421/430, afirmando que já se operou a decadência; a NFLD recorrida descumpra a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, a qual anulou a NFLD n. 35.007.354-6; houve erro material; a decadência; o lançamento está baseado em presunções; a recorrente agiu de boa-fé; é indevida a imposição da multa aplicada na NFLD.

### **DA RESOLUÇÃO**

Submetido ao CARF, foi prolatada a Resolução nº 2401-000.157, fls. 441/445, foi determinada a baixa do processo em diligência para intimar a empresa prestadora a apresentar documentos que demonstrem a existência de procedimento com cobertura contábil, inclusive se foram lavradas autuações pertinentes aos contratos de prestação de serviços, a fim de se afastar qualquer possibilidade de cobrança em duplicidade, uma vez que uma das alegações da empresa prestadora é que de tinha sido submetida à fiscalização, podendo, inclusive, haver autuação lavrada exclusivamente em seu nome acerca dos valores presentemente discutidos.

Intimados, a empresa prestadora informou que só havia localizado os Termos de Início de Procedimento Fiscal, enquanto que a empresa tomadora, Companhia Siderúrgica Nacional, manifestou-se, alegando, em síntese, que se torna absurda a autuação baseada em

Processo nº 37048.409600/2006-05  
Acórdão n.º 2403-002.707

S2-C4T3  
Fl. 4

---

presunção, posto não saber ao certo se há lançamento referente ao débito em epígrafe em nome exclusivamente da prestadora.

Por sua vez, a Informação Fiscal, fls. 491/494, consigna, resumidamente, que não consta nos sistemas operacionais, fiscalização com cobertura contábil na empresa prestadora para o período abarcado na autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fl., tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA NATUREZA DA NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR – DA DECADÊNCIA

Primeiramente, impende salientar que a partir da leitura do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, vários foram os autos de infração lavrados contra o contribuinte, os quais seguiram trâmite independente.

Alguns destes processos foram submetidos e julgados mediante minha relatoria, dentre eles o processo nº 10073.001965/2007-02, na qual se pode ter acesso ao inteiro teor do Acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em suas fls. 215/220, julgado que determinou a nulidade da NFLD 35.007.354-6, cuja a presente autuação a substituiu, possuindo a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91. AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA.*

*A ausência de fundamentação legal do arbitramento das contribuições previdenciárias é vício insanável e gera a nulidade absoluta da notificação em referência.*

*NFLD ANULADA.*

**Analisando o inteiro teor do acórdão, percebe-se que três foram as razões para declaração da nulidade do acórdão:** a) a falta de indicação do dispositivo legal que prevê a aferição indireta no relatório específico intitulado Fundamentação Legal de Débito – FLD; b) o cerceamento do direito de defesa em razão da forma pela qual a fiscalização lançou o auto, em razão da falta de clareza na descrição do fato gerador, o qual englobou uma quantidade imensa de contratos como base de cálculo sem discriminar a base decorrente de cada um individualmente e; c) não ter intimado os contribuintes solidários o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que não se chegou a tratar expressamente acerca da natureza da nulidade declarada, se material ou formal.

**Entendo que a nulidade ali declarada é de natureza material e não formal, como faz crer a fiscalização.**

Entre as autuações lavradas no mesmo procedimento fiscal, o processo 11330.000493/2007-47, já foi submetido a julgamento por esta Segunda Seção de Julgamento, que concluiu da mesma forma pela qual se está fundamentando o presente voto, ou seja, pelo

reconhecimento da nulidade material e da conseqüente decadência no presente caso, conforme acórdão de n. 2301-002.663, de 13 de março de 2012, de relatoria do Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, cuja ementa segue transcrita, *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de Apuração: 01/1996 a 12/1998*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.*

*Ocorre vício material quando cerceado o direito de defesa do contribuinte, consistente na ausência de indicação no lançamento do dispositivo legal que fundamenta o lançamento e a existência da própria obrigação tributária.*

Nessa mesma esteira, os processos nº 10073.001965/2007-02 (citado anteriormente), nº 10073.001970/2007-15, nº 10073.002004/2007-15, nº 17883.000173/2010-12, nº 17883.000207/2009-35, nº 17883.000208/2009-80 e nº 17883.000209/2009-24, todos de minha relatoria e oriundos do mesmo procedimento fiscal, foram julgados na sessão de 13 de maio de 2014, com a seguinte ementa:

*NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.*

*O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização.*

*PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA*

*Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Nas razões dos votos, restou claro que o vício material é aquele que atinge um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, cujo texto segue abaixo reproduzido, *in verbis*:

**Art. 142.** *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

No caso concreto, percebo que houve malferimento especificamente com relação a dois pressupostos do lançamento: a) determinação da matéria tributável e b) identificação do sujeito passivo.

Cumprir destacar também que a nulidade em razão ao cerceamento do direito de defesa também está presente no Decreto 70.235/72, no art. 59, *in verbis*:

**Art. 59. São nulos:**

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

A natureza material da nulidade é assente neste tribunal, conforme se percebe de julgamentos desta Segunda Seção, que já decidiu desta forma no Recurso Voluntário n. 151.240, nos autos do Processo n. 36474.007407/2006-32, em 21 de setembro de 2010, que resultou no Acórdão n. 2402-01.175, advindo da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

Com os mesmos fundamentos, a Primeira Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, nos autos do processo n. 10875.004309/2004-75, na sessão de 19 de outubro de 2011, prolatou o acórdão 1401-00.665, que possui a seguinte redação:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 30/11/1999*

*AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.*

*A ausência de indicação correta e completa da matéria tributável, mediante a adequada descrição do fato imputável e das disposições legais infringidas, caracteriza vício material do lançamento, impondo-se a decretação de nulidade do feito, por cerceamento de direito de defesa.*

Da mesma forma foi o julgamento do Acórdão n. 108-08.174 de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a*

*elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.*

Também, há de se destacar o julgamento no Recurso 129.310, Processo 10247.000082/00-91 em 09 de julho de 2002, Acórdão n. 107-06.695, ementado da seguinte forma:

(...)

*RECURSO EX OFFICIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a indentificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem o são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por função e o número de matrícula, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

(...)

No decorrer do voto condutor do acórdão, o relator, Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, afirma:

*Mal comparando, poderíamos dizer que o vício substancial está para a constituição do crédito tributário assim como o cálculo estrutural está para a edificação, no ramo da construção civil, enquanto que a forma seria, para o lançamento de ofício, o equivalente ao acabamento, à "fachada", na edificação civil. Deduz-se daí que o vício substancial pressupõe a ocorrência de defeito na estrutura que é o sustentáculo de toda edificação, seja na construção civil ou na constituição do crédito tributário, possuindo sua ocorrência, assim, efeito demolidor, que joga por terra a obra erigida com esse insanável vício.*

*Em outro passo, o defeito de forma, de acabamento ou na "fachada", não possui os tais efeitos devastadores causados pelo vício de estrutura, sendo contomáveis, sem que dano de morte cause à edificação. Fazem-se os acertos ou até mesmo as modificações pertinentes, porém, sem reflexo algum sobre as bases em que a obra tenha sido erigida ou à sua própria condição de algo que existe, apesar dos defeitos. e, a meu ver,*

*são esses "defeitos menores" que o legislador quis contemplar quando admite que tais vícios, apenas eles, podem e devem ser sanados e que somente a partir da decisão que declarar a nulidade desse ato é que passaria a fluir o prazo de decadência para o sujeito ativo da obrigação tributária, exercer o direito a novo lançamento de ofício.*

No mesmo norte, é o julgamento do Acórdão n. 192-00 015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.*

A nulidade declarada no Acórdão 724/2005 de 04/04/2006, é de natureza material, não podendo o fisco realizar lançamento substitutivo nos termos do art. 173, II do CTN, uma vez que este dispositivo se refere apenas às hipóteses de decretação de nulidade por vício formal, o que não é o presente caso, uma vez que foram declaradas as nulidades por ausência de tipificação legal, assim como por cerceamento do direito de defesa tanto do contribuinte à época intimado, quanto do solidário sequer citado.

Por essa razão deve ser analisada a decadência à luz do disposto no art. 150, parágrafo 4º, ou mesmo do art. 173, I.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

**CTN - Art. 150.** *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado.

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ocorre que o período de apuração compreendeu as competências 01/1997 a 07/1997 e a notificação ocorreu apenas em 28/12/2006, por essa razão, fora ultrapassado mais de 08 (oito) anos da data do fato gerador mais recente lançado.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período, por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional.

Face todo o exposto, merece provimento o recurso voluntário, uma vez que a nulidade declarada pela 4ª Câmara de Julgamento fora de natureza material, por malferir o art. 142 do Código Tributário Nacional, e, tendo o lançamento substitutivo sido realizado em prazo posterior ao previsto no art. 150 parágrafo 4º, bem como art. 173, I do CTN, há que se reconhecer a decadência no presente caso.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso voluntário para reconhecer a decadência integral por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional.

Marcelo Magalhães Peixoto.